

## Da Pena Privativa de Liberdade: Controle da Criminalidade?<sup>1</sup>

OZANA RODRIGUES BORITZA

Mestre em Administração área de Gestão Estratégica das Organizações pela  
Faculdade de Estudos Administrativos (FEAD) de Belo Horizonte/MG (2013)  
Professora do Curso de Direito da Universidade Federal de Rondônia (UNIR)  
*Campus de Cacoal/RO.*

GRACIELA FLÁVIA HACK

Especialista em Direito Público pela Universidade Anhanguera-Uniderp  
Professora do Curso de Direito da Universidade Federal de Rondônia (UNIR)  
*Campus de Cacoal/RO*

RONALDO ADRIANO DECURSIO DA SILVA

Bacharel em Direito pela Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR)  
*Campus Cacoal/RO*

MARIA DEL' CONSUELO ALVES FONSECA E SILVA HEREK

Especialista em Psicologia Jurídica e em Metodologia e Didática do Ensino Superior –  
UNESC/Cacoal  
Mestranda em Direito das relações internacionais e integração da América Latina –  
UDE/Montevideo-Uruguai.

Docente do curso de Direito da Faculdade São Paulo - Rolim de Moura/RO

MARIA PRISCILA SOARES BERRO

Pós-doutora em Direito Processual no Sistema Itálo-Germano e Latino-Americano na  
Universitá Degli Studi Di Messina – Itália  
Professora Adjunta do Curso de Direito da  
Universidade Federal de Rondônia (UNIR), *Campus de Cacoal/RO*

### Resumo

*O tema objeto de estudo, aborda a progressão de regime de cumprimento de pena, que é assunto dos mais polêmicos da execução penal, na doutrina e jurisprudência nacional. Resulta que a análise do sistema penitenciário brasileiro, deficitário, estrutural e administrativamente, revela o imperativo de observação das leis que regulam o cumprimento de pena no Brasil, em contraponto com a (in)eficácia que o sistema de execução penal tem demonstrado no controle da criminalidade, ante a verificação do aumento vertiginoso*

---

<sup>1</sup> The Custodial Sentence: Criminality Control?

*da violência. A proposta de trabalho foi elaborada sob a égide do método zetético, que reúne fragmentos de áreas diversas do conhecimento humano, sendo eficaz para a compreensão da problemática enfrentada, vez que a execução penal está intimamente ligada a vários temas como direitos humanos, dignidade humana, controle de criminalidade, ressocialização criminal, direitos e garantias constitucionais fundamentais e compreensões afins, todas com reflexos diretos na sociedade brasileira.*

**Palavras-chave:** Direito Penal. Execução. Laudo Criminológico. Constitucional.

### **Abstract**

*The object of this study addresses the progression of the penalty enforcement regime, which is a sensitive subject of criminal execution, in Brazilian doctrine and jurisprudence. It follows that the analysis of the Brazilian prison system, deficient, structurally and administratively, reveals the imperative of observing the laws that regulate the fulfillment of sentences in Brazil, in contrast to the (in)effectiveness that the criminal execution system has demonstrated in controlling criminality, face to the verification of the increase in violence. The work was elaborated under the aegis of the zethetic method, which brings together fragments of diverse areas of human knowledge, being effective for understanding the problem faced, since criminal execution is linked to topics such as human rights, human dignity, crime control, criminal resocialization, fundamental constitutional rights and guarantees, with direct repercussions in Brazilian society.*

**Keywords:** Criminal Law. Execution. Progression regime. Criminological report. Constitutional.

## **INTRODUÇÃO**

O objetivo deste trabalho é verificar a progressão de regime em execução penal brasileiro, tendo em vista a previsão do art. 112 da Lei nº 7.210/84, pois divergências doutrinárias e jurisprudenciais no

campo punitivo revelam as lacunas existentes, e provocam contrariedades não solucionadas, definitivamente, as quais reclamam reflexões, com vista a solucionar conflitos e impor o direito como medida de justiça.

Assim, investigando os mandamentos da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) que regulamenta a execução penal no Brasil, torna-se necessário firmar os limites da atuação estatal no campo punitivo, bem como perscrutar quais as finalidades e os resultados, se alcançados, com o cumprimento da lei.

## **1 SURGIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E A NECESSIDADE DE PUNIÇÃO**

O ato de punir por meio da aplicação da pena de privação da liberdade está ligado a um estágio do direito, cuja formulação remonta a meados do século XVIII. Ao tempo do Estado Monárquico absolutista, as penas cominadas aos infratores da lei eram em sua maioria corporais, tanto que as execuções em praça pública eram eventos organizados para atrair a atenção da maior parcela possível dos súditos do Soberano (ZAFFARONI, 2011).

Cerimônias faziam contar com expectadores ávidos por justiça; justiça que se fazia realizar por um ritual de sofrimento e dor:

O suplicio se realiza num grandioso cerimonial de triunfo: mas comporta também, como núcleo dramático em seu desenrolar monótono, uma cena de confronto de inimigos: é a ação imediata e direta do carrasco sobre o corpo do “paciente”. [...] O executor não é simplesmente aquele que aplica a lei, mas o que exhibe a força; é o agente de uma violência aplicada à violência do crime, para dominá-la (FOUCAULT, 2012, p. 51).

A tônica da aplicação da pena era o corpo do condenado, por meio do qual, para restabelecer a ordem jurídica violada, maculava-o sob os olhares da multidão, servindo de prova do poder incontestável do soberano sobre sua gente, bem assim como afirmação máxima da força indomável daquele que governa.

Adiante Foucault (2012) esclarece que além da afirmação da força do soberano frente ao ato criminoso, o suplicio ainda conserva estreita relação entre a gravidade do crime e a forma como a pena é aplicada: quanto mais grave a violação da lei, tanto mais severo será o castigo a ser imposto ao infrator.

A aplicação de penas corporais suplicantes perdurou até por volta de 1780, quando os cerimoniais já se tornavam atos rechaçados pelo público, ante as atrocidades que se verificavam em torno das execuções:

A solidariedade de toda uma camada da população com os que chamaríamos pequenos delinquentes – vagabundos, falsos mendigos, maus pobres, batedores de carteira, receptadores, passadores – se manifestou com muita continuidade; [...] E os reformadores do século XVIII e XIX não esquecerão que as execuções, no fim das contas, simplesmente não assustavam o povo. Um de seus primeiros apelos foi exigir a suspensão delas (FOUCAULT, 2012, p. 61).

O fim dos castigos corporais relacionados ao suplício do condenado penal estava chegando ao fim, corroborados por um rol de mudanças sociais e econômicas por que passou o processo de civilização. Por volta do século XVIII, em meio à transição do regime de produção feudal para o regime capitalista, com o surgimento da burguesia e a industrialização, fomentou-se um gradativo aumento do acúmulo de capitais, característica marcante do regime incipiente (ZAFFARONI, 2011).

Todavia, foi com o advento da revolução industrial que se passou a conhecer, com maior clareza, os objetivos do estabelecimento e mudanças do modelo punitivo dos castigos corporais, consubstanciados no suplício público do condenado, à aplicação de métodos não menos corporais, mas agora, com finalidades diferentes e consequente aprisionamento dos seres humanos (FOUCAULT, 2012).

A violação à norma era a própria violação ao Rei, o que demandava o seu restabelecimento por meio do suplício, por vingança diante da falta cometida. Não havia clemência ao condenado. Era a face revelada da punição. Entretanto, mais que punir, fazendo vingança ao Soberano, o suplício tinha outra finalidade: reforçar, por meio da intimidação do subconsciente da coletividade pública, que qualquer violação à norma era um ato de violação ao próprio Rei.

O poder era questionado. Houve a necessidade de implementação de métodos que melhor efetivasse a segurança e aplicasse os meios coercitivos, mas que também, mantivesse sob domínio o povo, numa estreita relação de poder estatal e submissão popular. E o direito penal não tardou reinventar a nova ordem, baseada na proteção jurídica da propriedade privada, já em franca ascensão, devido aos rumos do modelo econômico vindouro: o

Capitalismo. Foi por meio do acúmulo de capital e consequente aumento da demanda por segurança privada que o poder econômico, agora sob a tutela burguesa da população, passou a controlar o comando no Estado Liberal:

Com as novas formas de acumulação de capital, de relações de produção e de estatuto jurídico da propriedade, todas as práticas populares que se classificavam, seja numa forma silenciosa, cotidiana, tolerada, seja numa forma violenta, na ilegalidade dos direitos, são desviadas à força para a ilegalidade dos bens. O roubo tende a se tornar a primeira das grandes escapatórias à legalidade, nesse movimento que vai de uma sociedade da apropriação jurídico-política a uma sociedade da apropriação dos meios e produtos do trabalho. Ou pra dizer as coisas de outra maneira: a economia das ilegalidades se reestruturou com o desenvolvimento da sociedade capitalista. (FOUCAULT, 2012, p. 84).

Não há muita dissonância entre o que foi proposto durante a mudança de regime econômico que se firmava, e o que se constata hodiernamente. Apenas alguns métodos ainda não aperfeiçoados, à época, deixaram de existir, para dar lugar à sofisticação penal, no que tange aos meios coercitivos e de controle social, tendo em vista que os pilares de sustentação do direito penal continuam os mesmos até a atualidade: a propriedade privada.

## **2 FUNÇÕES DA PENA E ANTINOMIAS COM A FINALIDADE GERAL NO ESTADO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

O rompimento da norma ocasiona a reação estatal para proporcionar o restabelecimento da ordem violada. E mais, deve asseverar aos partícipes do pacto social que não se tolera atos contrários ao ordenamento jurídico a todos imposto.

Nos seções seguintes deste capítulo serão delineadas as várias teorias que tentam justificar a imposição da pena, como medida de coerção pela prática delitiva, de acordo com as perspectivas de pacificação social vigente.

### **2.1 FUNÇÃO RETRIBUTIVA**

A supressão do direito de locomoção, como forma impositiva de pena privativa de liberdade ao indivíduo pelo Estado é o objeto de estudo, sendo a liberdade um direito fundamental, pressuposto de dignidade

humana, seu cerceamento induz inteligência no sentido de que estaria aí maculada uma das bases do Estado Social Democrático de Direito.

Uma das hipóteses levantadas pelo direito é a da retribuição que implica numa reprovação pública da conduta praticada pelo agente do delito. É a aplicação de uma sanção penal na medida da gravidade da conduta, cujo bem juridicamente protegido, foi atingido pelo desvalor do ato, em contraposição aos valores éticos e morais vigentes na sociedade. Bettiol *apud* Guimarães (2010, p. 50) esclarece a posição adotada pela doutrina clássica:

A ideia da retribuição é, portanto, ideia central no direito penal. A pena encontra sua razão de ser no caráter retributivo. A retribuição é uma das ideias-força de nossa civilização. Pode mesmo dizer-se que a ideia da retribuição é própria de todo tipo de civilização que não renegue os valores supremos e se ajuste as exigências espirituais da natureza humana.

Verifica-se que os fatos, os fundamentos e finalidades da pena privativa de liberdade estão ligeiramente distantes dos postulados do atual Estado Social Democrático de Direito, tendo em vista o emprego do direito penal como última *ratio*, mormente ao fato da não realização das prestações positivas firmadas na Constituição Federal, constituindo-se mesmo em antinomia, pois a ausência do Estado gera campo fértil para o Direito Penal, atingindo, principalmente, as camadas marginalizadas da sociedade.

## **2.2 FUNÇÃO PREVENTIVA GERAL NEGATIVA**

É com embasamento na ideia de defesa social que os adeptos desta teoria formulam as bases para sustentação da aplicabilidade da pena privativa de liberdade. O norte da concepção preventiva geral negativa parte do princípio de que, tendo a pena uma aparência de “mal” infligido ao condenado, provocaria no corpo social um temor pelo mesmo sancionamento, o que provocaria a inibição de comportamentos desviantes à norma.

A concepção que se tem é que todo ser vivo tende a um comportamento de autodefesa, autopreservação da espécie, não o sendo diferente no homem, razão pela qual, subsiste no seu intelecto, crença na necessidade de “[...] defender-se contra ataques a si perpetrados na forma de atos delitivos” (GUIMARÃES, 2010, p. 61).

A defesa social passa a ser efetivada por medidas coercitivas de aplicação de pena privativa de liberdade (pena física) sancionadora

do comportamento desviante. Esta, por si só não teria o condão de prevenir o crime, posto que norma descritiva de conduta antijurídica, não conteria a ideia de que, para cada benefício advindo do ato criminoso, haveria um custo a ser suportado pelo perpetrador do ato.

Ferrajoli *apud* Guimarães (2010, p. 64), sobre as funções preventivas da pena no corpo social admite que,

Partindo de concepções utilitaristas da pena – *ex populi*, em que o bem-estar e a utilidade dos governados, e não dos governantes, é o que vale –, entende ser de suma importância a prevenção dos delitos através da intimidação. Entretanto, necessário se faz que tal desiderato venha acompanhado da prevenção de reações injustas contra os delinquentes. Assim, a pena teria as duas funções supremas: a prevenção de delitos e a prevenção de reações arbitrárias contra quem os comete.

A pena privativa de liberdade, tomada como medida de defesa social, a partir do seu caráter intimidatório de prevenção de crimes, revela-se de notoriedade para a manutenção da paz social, mormente no sentido de que a defesa dos bens juridicamente protegidos pela lei penal, estaria a salvo de ataques criminosos, não necessitando, pois, da intervenção efetiva do Direito Penal para o restabelecimento da ordem, ante a não violação pela prática delitiva.

### 2.3 FUNÇÃO PREVENTIVA GERAL POSITIVA

Inserese no campo da prevenção de delitos, por meio da imposição de pena privativa de liberdade, ante a prática de atos contrários à lei. Sua fundamentação está relacionada com o efeito de concretude no direito penal, ante a efetiva aplicação da norma sancionadora. Nesta perspectiva, o Estado detentor do direito de punir afirma que não tolera o descumprimento da lei, e o corpo social é pacificado, reafirmando a função neutralizadora do indivíduo transgressor; assim é que Santos *apud* Guimarães (2010, p. 73) assevera que:

Modernamente, atribui-se também uma função positiva à prevenção geral, conhecida como integração-prevenção: a execução da pena no caso concreto cumpriria função de estabilização social normativa, porque demonstraria tanto a necessidade como a utilidade do controle social penal, na medida em que a punição do criminoso elevaria a fidelidade jurídica do povo, enquanto a não punição do criminoso, além do repúdio do sentimento jurídico da coletividade, reduziria a confiança da população na inquebrantabilidade do Direito.

Busca-se com a prevenção geral positiva a reafirmação da norma penal, a confiança depositada no poder de punir e sua consequente confirmação, pela via da imposição da pena privativa de liberdade ao indivíduo transgressor da norma. Esta última consequência da prática delitiva está condicionada à efetivação do poder punir estatal, pela implementação dos mecanismos de controle e aplicação da lei.

#### **2.4 FUNÇÃO PREVENTIVA ESPECIAL NEGATIVA**

Tem como ponto fundamental a retirada do delinquente do convívio social, visto que inapto a convivência harmônica em sociedade, pelo que já demonstrado com sua conduta lesiva à lei ante o cometimento do crime.

Guimarães (2010, p. 82) adverte para o fato de as penas privativas de liberdade haverem suplantado as penas corporais suplicantes, já não queridas pelas gentes, nem pelo poder público, asseverando serem fruto de uma nova racionalidade fincada em objetivos, puramente econômicos, com vista à tutela e hegemonia das classes dominantes: “A palavra de ordem é ampliação quantitativa e diminuição qualitativa (menos atrocidades) do poder punitivo, para maior controle social”.

Observa que ao homem criminoso submetido ao cárcere deve ser-lhe aplicada a sanção correspondente à pena pelo delito cometido, mas também, com o firme propósito de neutralizar o impulso delitivo incutido em seu intelecto, medidas de profilaxias capazes de corrigir sua personalidade.

#### **2.5 FUNÇÃO PREVENTIVA ESPECIAL POSITIVA**

É com base nas premissas da prevenção e da ressocialização que o direito penal busca resolver os conflitos sociais, sem descuidar da defesa social, com respeito aos postulados da dignidade humana e dos princípios básicos de justiça e cidadania.

Firmada nestes propósitos, tem a prevenção especial positiva a missão de, conhecendo o indivíduo cujo comportamento desviante, transgrediu as regras sociais, promover o restabelecimento da ordem, mediante a aplicação da sanção penal correspondente ao delito, mas com o objetivo voltado exclusivamente para o criminoso, de modo a torná-lo, durante o cumprimento da pena, um ser sociável, liberado dos impulsos que o levou a delinquir.

O Estado, detentor do poder de punir, teria agora uma responsabilidade ainda maior: reformular um indivíduo que delinuiu, de forma a torná-lo apto ao reingresso na sociedade após o cumprimento da sanção penal imposta, se atendidos todos os requisitos do programa de realinhamento individual. Sinteticamente, conforme Roxin *apud* Guimarães (2010, p. 94):

Visto dessa maneira, entende que deve ser interesse da comunidade reintegrar o delinquente, fim racional e justificado, desde que não atente contra o desenvolvimento da livre personalidade, pois deve-se respeitar a autonomia da pessoa inclusive na execução da pena. Assim, apenas se justifica uma execução de pena ressocializadora.

A função preventiva especial positiva cumpriria seu postulado, escoltada pelo reconhecimento do crime praticado pelo criminoso, ante o cumprimento de uma sentença penal condenatória a pena privativa de liberdade, com vista ao retorno à sociedade, de modo que, teoricamente, não cometeria outros delitos, tendo em vista sua reabilitação íntima, suposta transformação de hábitos não tolerados pelo corpo social.

### **3 SISTEMA PRISIONAL E EXECUÇÃO PENAL – CONTRADIÇÕES NO ÂMBITO PUNITIVO**

A aplicação da pena privativa de liberdade ao indivíduo transgressor da norma pressupõe a existência de um aparato administrativo, capaz de absorver a demanda criminal e, conseqüentemente, judicial de imposição e cumprimento de pena de prisão. Tal consideração é de suma importância para a reflexão sobre o cumprimento da pena, no âmbito da execução privativa de liberdade, tendo em vista a dicotomia verificada, no âmbito da aplicação da medida – judicial – e efetiva execução da sanção penal – administrativa, a cargo da estrutura criada pelo Estado, externa ao poder judiciário, cujas técnicas operativas são discutíveis, pois não trazem o resultado esperado com vista à diminuição da criminalidade.

### **3.1 O SURGIMENTO DA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO BRASIL**

Os registros históricos da utilização de prisões para o sancionamento dos delinqüentes no Brasil remontam ao século XVII, com a edificação da Cadeia Velha, no Rio de Janeiro, nos idos de 1672. Ainda durante o império, surgiram outras unidades prisionais pelo país: Prisão de Santa Bárbara, Prisão da Ilha das Cobras, o Calabouço e Aljube (ROIG, 2005).

Verifica-se que o tratamento dispensado aos presos, no império, de forma geral, era o mais desumano possível, não se verificando nenhum contexto sociopolítico com vista ao retorno do sentenciado ao convívio em sociedade. Predominava o pensamento retributivo penal, dotado da infligção de sofrimento físico e psicológico ao detento.

Karasch *apud* Roig (2005, p. 31), sintetiza as condições do aprisionamento humano:

Além de escravos criminosos condenados, as prisões, como as da ilha das Cobras e Santa Bárbara, detinham escravos enviados para “correção” por seus donos, devido a uma falta cometida por eles, com fugir ou contrair uma doença incurável. Se seus donos nunca assinassem a libertação, eles eram efetivamente abandonados para o resto de suas vidas [...] Esses escravos caíam numa armadilha, porque não podiam sair da prisão sem o consentimento de seus donos e o governo não podia perdooá-los porque não haviam sido condenados por um crime. Portanto, permaneciam na cadeia.

Desde os primórdios da execução penal no Brasil, a legislação é direcionada ao controle social, como forma de moldar o comportamento do indivíduo, com vista à efetivação das necessidades econômicas e políticas dos estratos sociais superiores.

O sistema sociopolítico foi estabelecido para fins de implantação e consolidação de um aparelho estratificado de classes sociais, com predominância das elites econômicas detentoras dos meios de produção, em detrimento da maioria das pessoas, as quais se encontravam nas camadas inferiores da pirâmide social:

Na medida em que a prisão representa uma importante instância no processo de controle social, é de esperar que esta tenha sido um reflexo e, ao mesmo tempo, um instrumento de consolidação das relações de poder na sociedade escravista brasileira (ROIG, 2005, p.36).

Após anos da adoção do regime de pena privativa de liberdade, o Brasil não possuía legislação uniforme de execução penal, padecendo de técnica legislativa para a elaboração de regulamento definitivo, capaz de proceder à execução penal com certa clareza e prudência.

Ao avaliar as condições da Casa de Correção, em meados do século XIX, cita-se uma estrutura física precária, com enorme diversidade de indivíduos num único regime de cumprimento de pena. Não se vislumbra a possibilidade de controle efetivo da população carcerária, no sentido de realizar os propósitos da imposição da pena.

O que se determina, nesse período, é a conformação de um organismo dirigido a fins, eminentemente elitizados, com o objetivo único de favorecimento de setores econômicos ou sociais que detém o poder:

Assim, num jogo de distinções hierárquicas, a economia das penas não deriva diretamente do crime cometido. Degredo, açoites e outras marcas corporais, penas pecuniárias ou qualquer das mil mortes eram distribuídos desigualmente, conforme a gravidade do crime e sobretudo os privilégios sociais do réu. [...] as prisões da sociedade escravista não visavam regenerar pelo menos uma parcela dos detidos: os escravos criminosos. Os excessos na punição, sua publicidade e o seu caráter ritual davam à punição dos escravos um caráter de vingança exemplar e de intimidação. As más condições higiênicas das prisões faziam com que, na prática, a detenção significasse a pena de morte para os escravos condenados às longas penas (ROIG, 2005, p. 43).

A prática administrativa, por parte das autoridades locais, tornava a execução penal ainda mais ineficaz e infamante. Nenhum rigorismo técnico podia ser observado, tendo em vista que as técnicas penitenciárias ficavam relegadas ao arbítrio de tais autoridades.

#### **4 REGULAMENTAÇÃO DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL**

A partir do ano de 1850 que começou a surgir regulamentação específica para a aplicação da pena privativa de liberdade. As práticas de execução penal passaram a ser desenvolvidas, inspiradas em regulamentos europeus e dos Estados Unidos, com a previsão de trabalho para o preso condenado, combinado com intensa vigilância e disciplina rigorosas, surgiram às primeiras ideias de classificação e individualização dos condenados, embora distante de postulados de igualdade de tratamento, como observa Roig (2005, p. 47) “A

estratificação entre os presos era viabilizada por meio de um sistema discriminatório de concessão de privilégios e imposição de punições disciplinares”.

A austeridade no cumprimento da pena foi marcadamente legislada pelo regulamento penitenciário – Decreto nº 678 – que estabelece infrações disciplinares e sanções que faziam parte de um ritual disciplinarista e de exercício de poder e força estatais. A severidade das punições contava com um rol que perfazia, desde admoestação verbal a imposição de ferros, típicas da era da escravatura.

Com o Decreto nº 8.386 de 1886, embora mantivesse o mesmo rigorismo das práticas penitenciárias, no que se referiu à disciplina e ordem, ampliou significativamente, para a época, os objetivos da aplicação da pena privativa de liberdade e instituiu dispositivos, seguindo a mesma linha do código criminal, que preconizava a neutralização do indivíduo delinquente, para sua posterior reinserção social:

Assim, a pena deveria seguir uma lógica. Primeiro, ela teria de requalificar o criminoso como “como sujeito jurídico” e reintegrá-lo à sociedade, por isso precisava dissuadi-lo para que não repetisse seu crime. Segundo, a punição precisava ser eficaz por meio de um cálculo do prazer e da dor (ROIG, 2005, p. 68).

Verifica-se, que o direito penitenciário, regulamentado por Decretos, conservou, em linhas gerais, preceitos discriminatórios, no que tange a aplicação da pena privativa de liberdade, favorecendo, sensivelmente, pessoas que possuíam recursos financeiros ou estivessem ligadas à classe dominante.

Com o advento da República, pouca ou nenhuma mudança substancial ocorreu, embora, rompidos os vínculos com práticas absolutistas monárquicas e da escravatura, o ideário de manutenção do poder passou de um grupo a outro, dos monarquistas aos republicanos, trazendo consigo, a mesma carga de dominação antes praticada.

Neste período entrou em vigor do código criminal de 1890, o instituiu a progressão de regime de pena privativa de liberdade, em consonância aos modelos penitenciários de países europeus e Estados Unidos, bem como, a eliminação de penas cruéis e de degredos.

Com todas as atenuantes, no que pertine aos castigos corporais verificados na aplicação da pena no regime monárquico, persistiu no período republicano as medidas coercitivas e disciplinares, durante o cumprimento da pena, com a adoção de práticas punitivas, de caráter administrativo, ante ao cometimento de faltas que se encontravam codificadas em regulamentos e decretos da época.

#### **4.1 A CODIFICAÇÃO E O CONTROLE PELO MÉTODO REFORMADOR**

Os projetos legislativos penitenciários que se seguiram hodiernamente, observaram os programas internacionais já verificados e estampados nos projetos anteriores. Com vista à neutralização e regeneração do delinquente, por meio de técnicas pedagógicas e clínicas, verifica-se a adoção de mecanismos voltados à defesa social:

O recurso à noção de periculosidade, aqui evidenciada, é característica marcante do projeto de 1933 e também encarna o ideário de defesa social, em voga neste período. O vigilantismo social, contemporâneo do período imperial, porém, assaz incrementado na Primeira República, também se faz presente no presente projeto em tela, quando este ordena que nenhum sentenciado, cujo prontuário contenha provas de sua inaptidão para o regime penitenciário, poderá gozar de liberdade por término da pena, sem que seja submetido, ao sair do estabelecimento, a um regime de vigilância de duração mínima de três e máxima de 12 meses (ROIG, 2005, p.104-105).

Podem-se encontrar traços, naquela época, do que hodiernamente foi projetado para a execução penal, no que tange à recuperação do indivíduo submetido à pena privativa de liberdade. Houve incremento de técnicas médicas-pedagógicas visando o estudo da personalidade do preso, bem como seu perfil bio-psicológico, com a admissão de profissionais das áreas afins, psicologia, clínica médica e direito, na composição de comissão incumbida da elaboração dos trabalhos destinados a subsidiar a instrução da execução penal, sendo ponto marcante da legislação da época.

Várias foram às alterações legislativas até o advento da atual Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), com suas múltiplas modificações ao longo do tempo. Contudo, foi com a vigência da atual lei e as alterações introduzidas por diversos dispositivos ulteriores à sua elaboração primitiva que se concretizaram muitas das garantias individuais preconizadas na Constituição Federal de 1988.

Inegavelmente, após a promulgação da atual Lei Maior do Brasil (1988) passou-se a nortear a execução penal sobre o enfoque constitucional garantista, com vista à implementação de métodos e técnicas mais humanas, ainda que incapazes de resolver os conflitos sociais que, ao longo do tempo, se firmou pela adoção de um sistema sociopolítico nefasto, cujas consequências refletem na seara penal.

Observa-se que as políticas criminais voltadas ao encurtamento da sanção penal imposta ante o cometimento de crimes, não foram suficientes para diminuir as tensões existentes, tão pouco, contribuiu para a diminuição das desigualdades sociais entre a classe dominante e as demais classes sociais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No Brasil, apesar de melhorias normativas infraconstitucionais, persistem e problemas nos estabelecimentos penitenciários. O sistema penitenciário brasileiro urge de ações e políticas governamentais, para que o cumprimento da pena seja digno, além de programas mais focados na recuperação do condenado.

Tendo em vista que a Constituição Federal brasileira está baseada no Estado Democrático de Direito e no princípio da dignidade da pessoa humana, ao apenado são proibidas penas cruéis, tratamento humilhante ou degradante, com respeito à sua integridade física e moral do preso.

Entretanto, averiguou-se que o Estado não os tem efetivado na prática, mantendo a pena privativa de liberdade cruel, em desrespeito a garantias e direitos fundamentais nos estabelecimentos prisionais.

Entendendo-se que o direito penal é o último instrumento de controle social da manifestação da questão social pela criminalidade, deve-se obediência as diretrizes humanitárias da Constituição Federal Brasileira, bem como da Declaração Universal dos Direitos do Homem e Tratados e Convenções assinados pelo país. Assim, faz se necessário que o tratamento atual dispensados aos apenados seja alterado, para que se cumpra as normas constitucionais para que a humanização na execução na pena privativa de liberdade.

Deve-se implementar condições básicas realmente humanitárias, bem como trazer organismos e instrumentos ressocializadores, como a educação, mecanismo ressocializador que

propicia além de uma formação intelectual também o desenvolvimento da cidadania, em busca de se refrear, refutar, a reincidência criminal, buscando, quem sabe, uma outra realidade criminológica e carcerária.

## REFERÊNCIAS

1. BRASIL. **Constituição**. Brasília: Senado Federal, 1988.
2. BRASIL. **Lei nº 7.210/1984**. Lei de Execuções Penais. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm). Acesso em: 20 jun. 2019.
3. BRASIL. **Lei 10.792/2003**. Altera a Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.792.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.792.htm). Acesso em: 20 jun. 2019.
4. BRASIL. **Lei nº 8.072/1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm). Acesso em: 20 jun. 2019.
5. BRASIL. **Lei nº 11.464/2007**. Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072/1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/11464.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11464.htm). Acesso em: 20 jun. 2019.
6. BRASIL. **Decreto nº 678/1992**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 20 jun. 2019.
7. BRASIL. **Decreto nº 8.368/2014**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20112014/2014/decreto/d8368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2014/decreto/d8368.htm). Acesso em: 20 jun. 2019.
8. FERNANDES, Valter; NEWTON, Fernandes. **Criminologia Integrada**. 4. ed. rev. atual. ampliada., São Paulo: 2012.
9. FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. Vários Colabs. e Trans. São Paulo-SP: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
10. FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 40. ed., Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.
11. GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 7. ed. rev., ampliada e atual., Niterói, RJ: Ímpetus, 2013.
12. GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema capitalista**. 2. ed., Rio de Janeiro: Revan, 2007.
13. GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Constituição, Ministério Público e direito penal: a defesa do estado democrático no âmbito punitivo**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.
14. MARCÃO, Renato. **Lei de execução penal anotada**. 4. ed. reform., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2013.
15. ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.
16. ZAFFARONI, Eugênio Raúl; et al. **Direito penal brasileiro – Teoria geral do direito penal**. 4. ed., Rio de Janeiro: Revan, 2011.